

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho divide-se em duas etapas. Primeiramente, pretende verificar os aspectos de regulação internacional do petróleo, mais precisamente aqueles previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 1982 no que tangem à obrigatoriedade do pagamento às Nações Unidas de royalties advindos da exploração dos hidrocarbonetos nas plataformas estendidas. Feito isso, busca tratar do tema a partir de um estudo de caso do estado americano do Alaska e no Golfo do México.

Visa a abordar o viés econômico do direito do mar, como se dá a exploração marítima dos recursos naturais, bem como os aspectos históricos offshore. Ademais, aponta as características básicas, a origem e a evolução do conceito dos royalties, trazendo a tona a legislação pertinente no caso americano. Dito isto, adentra nos institutos da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do Mar de 1982 (partes legítimas, os requisitos e fundamentos para pagamento dos royalties, as características das plataformas continentais geológicas e sua classificação, assim como pagamento como mecanismo de garantia dos direitos humanos, fundamentais e sociais e patrimônio comum da humanidade, e sua destinação à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos). Para isso, o trabalho utilizará o método dedutivo e o tipo de pesquisa exploratório e comparativo.

Por fim, busca-se analisar o cenário atual do estado americano do Alaska e Golfo do México e como ocorre a relação dos Estados Unidos com a Convenção de Montego Bay neste caso. O tema mostra relevância tendo em vista a localização de petróleo e plataformas de exploração offshore atuais - já além do limite previsto em lei, adentrando nas 200 milhas marítimas previstas na Convenção.

### **1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982**

Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens.

Da mesma maneira Francisco Rezek (2010, p.25) aponta que a expressão *domínio público internacional* designa aqueles espaços (mar, espaço aéreo, rios internacionais, etc) cuja utilização suscita o interesse de mais de um Estado soberano – às vezes de toda a comunidade internacional, ainda quando sujeitos à incidência de determinada soberania.

No mesmo sentido, Keith Maskus (2005, p. 569) lembra que:

Under current international law, traditional crops bred and developed over generations by customary and informal farming practices, as well as landraces not systematically used, are subject to the principle of permanent sovereignty over natural resource. Governments are free to regulate their use and ownership within bounds of international agreements in force for state parties.

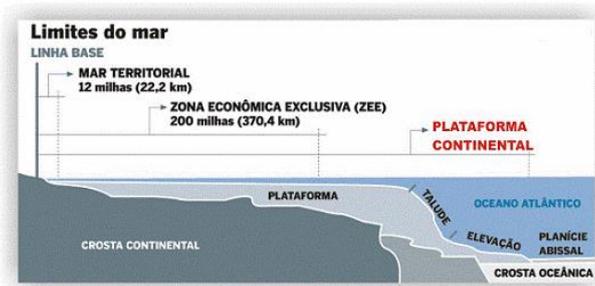
Assim, neste caso, o aproveitamento dos recursos naturais poderá ser regulamentado tanto pelo Direito interno ou pelo Direito Internacional, dependendo do local em que se encontrar<sup>1</sup>. Resta dizer: O Alto Mar é espaço pertencente a todos, justamente por isso, nenhum Estado poderá exercer sua soberania sobre ele. Esta tese foi consagrada no artigo 136 da Convenção de Montego Bay, na qual se explicita que a “Área” (fundos oceânicos) e seus recursos são patrimônio comum da humanidade, e nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania, sobre qualquer parte da Área ou seus recursos. O parágrafo segundo do art. 137, da aludida Convenção também expõe que todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome atuará a Autoridade.

## 1.1 REQUISITOS E FUNDAMENTOS PARA O PAGAMENTO

Conforme disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os requisitos e fundamentos para o pagamento dos royalties relacionam-se substancialmente com a localização da plataforma. Se a plataforma localizar-se até o limite de 200 milhas marítimas, não se faz necessário o pagamento dos royalties. O gráfico abaixo elucida bem a afirmativa:

---

\_\_\_\_\_



Fonte: Marinha do Brasil

Já se a plataforma localizar-se além das 200 milhas marítimas (plataforma estendida) e o país não for importador do recurso ali explorado, seria devido o pagamento dos royalties às Nações Unidas. Novamente destaca-se na aludida Convenção (CNUDM) que, para o estado costeiro poder explorar os recursos nas plataformas estendidas, deve apresentar uma proposta de delimitação da plataforma continental jurídica para além das 200 milhas marítimas junto às Nações Unidas, desde que não ultrapasse 350 milhas marítimas da linha de base. Esta área pode ser chamada de plataforma continental estendida. (CLAIN, 1985, p.557)

Cumprir lembrar, que esta plataforma estendida localizaria-se na região denominada “Área” (zona dos fundos marinhos) pelo art. 1º da referida Convenção, que equivale ao leito do mar, fundos marinhos e subsolo além dos limites da jurisdição nacional. Tanto a Área como os seus recursos são património comum da humanidade segundo o art. 136º da CNUDM.

Conforme dispõe o art. 82 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (REZEK, 2010, p. 143):

Artigo 82.º Pagamentos e contribuições relativos ao aproveitamento da plataforma continental além de 200 milhas marítimas

1 - O Estado costeiro deve efetuar pagamentos ou contribuições em espécie relativos ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

2 - Os pagamentos e contribuições devem ser efetuados anualmente em relação a toda a produção de um sítio após os primeiros cinco anos de produção nesse sítio. No sexto ano, a taxa de pagamento ou contribuição será de 1% do valor ou volume da produção no sítio. A taxa deve aumentar 1% em cada ano seguinte até ao décimo segundo ano, e daí por diante deve ser mantida em 7%. A produção não deve incluir os recursos utilizados em relação com o aproveitamento.

3 - Um Estado em desenvolvimento que seja importador substancial de um recurso mineral extraído da sua plataforma continental fica isento desses pagamentos ou contribuições em relação a esse recurso mineral.

4 - Os pagamentos ou contribuições devem ser efetuados por intermédio da Autoridade, que os distribuirá entre os Estados Partes na presente Convenção na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e os sem litoral.

É por intermédio da Autoridade dos Fundos Oceânicos que devem ser efetuados esses pagamentos ou contribuições, que, por sua vez, seriam distribuídos na base de critérios de repartição equitativa, tendo em conta os interesses e necessidades dos Estados em desenvolvimento, particularmente entre eles, os menos desenvolvidos e sem litoral, conforme expõe a Convenção de Montego Bay, art. 82, parágrafo 4º.

## **2 O CASO ESTADUNIDENSE**

Este capítulo trata do caso estadunidense. Apresenta os aspectos históricos e jurídicos, bem como o posicionamento do poder executivo e do poder legislativo deste país, trazendo a tona, ao final, dois exemplos de exploração petrolífera atuais, um presente no Ártico e o outro no Golfo do México. Este país foi escolhido tendo em vista se tratar de um Estado não-parte da Convenção das Nações Unidas do Direito do Mar, justamente para averiguar como atua frente à questão da exploração *offshore* de recursos na “Área”.

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS**

Foi em 1945, principalmente, através da Proclamação de Truman, que os anseios do regime da liberdade dos mares e o clamor unilateral pelos recursos marítimos chocaram-se. Com a Proclamação, ficou estabelecido o direito de soberania estadunidense aos recursos presentes na Plataforma Continental e foi criada uma zona nacional de conservação de peixes. Essa declaração, gerou precedentes para outros países também proclamarem, unilateralmente, seu direito de soberania em Plataformas Continentais e Zonas Contíguas. Sobre o assunto, aponta Rothwell e Tim Stephens (2010, p.04):

With the Truman Proclamation the United States argued that the exercise of jurisdiction over the natural resources of the subsoil and seabed of the continental shelf by the contiguous nation is reasonable and just on the basis that the continental shelf may be regarded as an extension of the land-mass of the coastal nation and thus naturally appurtenant to it. Though undefined as to its

outer limits, and not designed to impact upon a freedom of navigation, the Truman Proclamation was the first substantive claim by a coastal state to a distinctive *offshore* resources zone, which was completely separate from the territorial sea as it had been developed to that point. Parallel to these developments was the emergence of a developing jurisprudence by international courts on law of the sea matters.

Os anos pós Segunda Guerra viram um incrível crescimento do setor petrolífero *offshore* nos Estados Unidos. Ademais, o avanço tecnológico possibilitou maiores condições para o setor de pesca. Foi o desejo de explorar tais recursos, em conjunto com a necessidade de proteção da costa que alavancou a Proclamação de Truman.

Sobre o assunto, Peter Digeser (1990, p.05) aponta que:

Unilateral claims increased, fueled by technological imperatives and more demands for ocean resources due to growing populations and rising incomes. These demands brought the interests of coastal and distant-water fisherman into conflict and engendered complex management and protection problems [...] There were also political sources for the pressures for enclosure. The dramatic increase in demand for oil and strategic minerals drove nations to protect whatever reserves were found off their coasts [...] the US government responded by compensating American fishermen, pressuring Latin American governments, and appealing to regional forums. An attempt to redress the erosion of the freedom of the seas regime was made on a global scale at the 1958 and 1960 UNCLOS conferences.

Em 1958, durante a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar I (UNCLOS I), as Nações Unidas reuniram mais de 80 países que acordaram em relação aos termos de quatro Convenções: Convenção da Plataforma Continental, Convenção da Pesca e Conservação dos Recursos Biológicos de Alto-mar, Convenção do Mar Territorial e Zonas Contíguas e Convenção do Alto-mar.

Dentre essas, a Convenção da Plataforma Continental, sedimentou a Proclamação de Truman, estabelecendo o direito do país costeiro sobre os recursos naturais na Plataforma Continental até 200 metros de profundidade ou até aonde as águas suprajacentes admitissem a exploração dos recursos naturais. Porém, a UNCLOS I foi tida como incompleta, por não abordar limites do Mar Territorial e por não considerar questões relativas aos fundos marinhos. Por sua vez, em 1960, a UNCLOS II acabou apenas aprovando duas resoluções, uma encorajando assistência técnica em pesca para os países em desenvolvimento e a outra para que fossem publicados os vídeos e documentos da Conferência.

Neste contexto, em agosto de 1970, o presidente estadunidense Nixon toma uma decisão administrativa de submeter uma proposta de lei para os mares, a saber (DIGESER, 1990, p.02):

[...] with the Nixon administration's decision to submit a proposal for the law of the sea in August 1970 (although the UN Seabed Committee had been active since the late 1960s). The first formal negotiating session of UNCLOS III was held in June 1974; the final session was held in April 1982. During the first period, which ended in 1975, the negotiations outlined a settlement for many traditional maritime issues. Much of the remaining time was devoted to questions regarding the deep-seabed and international boundaries. From the American perspective, the central issue during the first period was what kind of regime would best satisfy U.S. coastal and maritime interests. In the second period, the central issue was what kind of international regime should govern the exploration and exploitation of the manganese nodules lying on the ocean floor. Did the law of the sea negotiations successfully deal with these issues? This question has no simple answer, particularly from the American perspective. Although a comprehensive and universally acceptable treaty was not achieved, the negotiating process may have advanced U.S. interests.

A UNCLOS III veio não apenas para tratar do regime da liberdade dos mares, como também providenciou um fórum para tratar de assuntos dos fundos marinhos, pondo em voga o princípio do patrimônio comum da humanidade, até hoje presente na CNUDM. Opiniões sobre qual a melhor forma de balancear e alcançar os interesses estadunidenses mudaram de acordo com a administração do país. Por exemplo, durante a administração Nixon, percebeu-se que para que ocorresse avanço nos interesses marítimos nos Estados Unidos, este deveria satisfazer de maneira mais branda os interesses costeiros. Este trade-off foi rejeitado pela administração Ford, e a crença de que seria possível atingir os interesses marítimos sem sacrificar os interesses costeiros continuou até a administração Carter.

Em 1980, já durante as negociações da Convenção das Nações Unidas sobre o Mar, o presidente americano Reagan propôs um acordo às Nações Unidas, endossado por Elliot Richardson e muitos outros representantes. Dentre outros pontos tratados no acordo, estabeleceu-se um Mar Territorial de 12 milhas, zona contígua de 24 milhas e uma Plataforma Continental que podia se estender até 200 milhas da costa.

Sobre o assunto (DIGESER, 1990, p.34):

The Group of 77 rejected the Reagan proposals, arguing that they were a direct repudiation of the parallel system and gave full power to private companies and

states at the expense of the Enterprise. Once again, the Third World asserted, the principle of “the common heritage of mankind” had been subverted [...] Despite the compromises, the Reagan administration remained dissatisfied. Moreover, the United States was not assured a seat in the executive council, which would be responsible for implementing the authority’s day-to-day decisions [...] Moreover, U.S. officials argued, because the specific arrangements and ideological nature of the International Seabed Authority would ultimately threaten U.S. economic and strategic interests and serve as a precedent for a ‘new global collectivism’. The administration came to believe that any seabed regime exceeding the power of a claims registry – but which it could not adequately control – would be too powerful, too extensive, and too vulnerable to hostile interests.

Desta maneira, em 30 de abril de 1982, o aludido país votou contra o acordo final adotado pela III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e contra a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ato esse totalmente vinculado à administração Reagan fundamentado no princípio de ir contra tudo que impedisse o país de agir de maneira independente, senão vejamos (DIGESER, 1990, p.34):

In the final analysis the refusal to sign the treaty was a tangible demonstration of the Reagan’s administration’s displeasure with any developments that would impede the United States ability to act independently. Most important, the administration concluded that it need not Exchange “navigation” for “nodules” but that it could have both: By relying on customary law (and the power of the U.S. military), freedom of navigation, could be maintained. By concluding mini-treaties with handful or other states capable of deep-sea mining and through domestic legislation, the United States could proceed to develop the seabed without the difficulties of working with the authority. The administration rejected the Strong international regime and interdependent world that UNCLOS III forested.

Pois bem. Chega-se, assim, à posição atual contrária dos Estados Unidos à CNUDM e a sua não ratificação do referido acordo internacional. Volta-se, então, à questão de que, para que a Convenção das Nações Unidas de 1982 possa se torna válida e aplicável a um país, precisa passar por um processo interno antes de entrar em vigor: 1) “Adoção” ou “Adoption”; 2) “Signature” ou “Assinatura”; 3) Ratificação ou Adesão. O referido país não assinou o “Ato Final da Conferência”, e nem a Convenção (não assinou e nem ratificou a CNUDM). Desta maneira, apenas pode participar como observador, ou seja, pode participar das deliberações, porém não possui direito de voto.

Por outro lado, os princípios e normas previstos na Convenção não fazem efeito legal a nenhum estado, a não ser que o estado tenha se tornado parte da CNUDM - o que transforma os princípios ali contidos em regras impositivas convencionais de direito - ou tenha aceitado de maneira clara os princípios ali contidos, de alguma outra maneira.

Assim, não há, até o presente momento, nenhum efeito vinculante estabelecido pela Convenção aos Estados Unidos da América.

Em outras palavras, segundo o princípio do *pacta tertiis nec novent nec prosunt*, um tratado/Convenção não cria obrigações para aqueles estados não-parte/não signatários. Assim, os Estados Unidos da América não possuem qualquer obrigação relacionada à CNUDM ou aos princípios nela contidos, inclusive ao princípio do patrimônio comum da humanidade e à obrigatoriedade do pagamento de *royalties* às Nações Unidas, conforme definido na CNUDM.

Todavia, segundo Brown (2001. p.66), o artigo 140 não dispõe regra em contrário. Assim, estando os estados-não-partes constituindo a humanidade como um todo, seriam também beneficiários da Convenção. Isso aparentemente, coloca os Estados Unidos em uma posição confortável, mas também não os possibilita requerer à ISA, possíveis extensões da sua plataforma e possibilidades de exploração da “Área”.

Sob a atual legislação estadunidense, as companhias petrolíferas americanas operando atividades *offshore* necessitam efetuar o pagamento de *royalties* ao tesouro americano (entre 12 ½% a 18%, geralmente para exploração de gás e petróleo no Golfo do México e no Alasca). Parte fica com o tesouro e o restante vai para os estados costeiros afetados e para o Fundo de Preservação da História Nacional.

Se a CNUDM fosse ratificada pelos Estados Unidos e havendo exploração de recursos na “Área”, aproximadamente metade desse montante do tesouro, uma quantia de milhões ou até mesmo trilhões de dólares, seriam destinados à Autoridade dos Fundos Marinhos ISA, norma esta exposta na Convenção e destinada a todos os Estados-parte. Ocorre que atualmente, nenhum Estado-parte da Convenção efetua a exploração de recursos além das 200 milhas marítimas, caso este alheio aos Estados Unidos, que já o fazem no Golfo do México e Alasca.

## 2.2 EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NO ÁRTICO

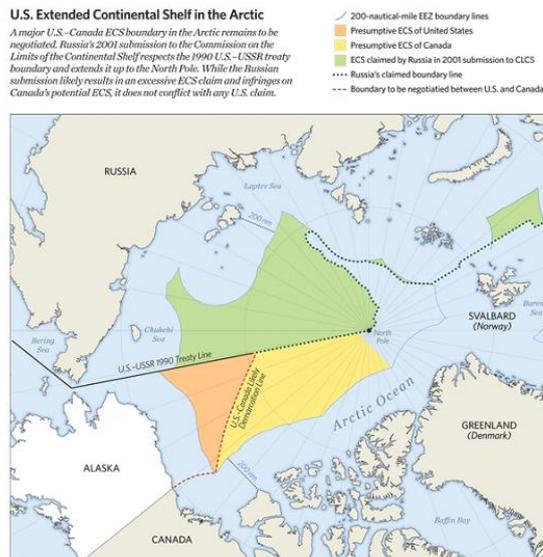
Neste item, trata-se do caso do Alasca, como território americano, mas também do Ártico como um todo, demonstrando um dos focos principais da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982: a cooperação entre os estados para que haja a

implementação das normas da Convenção, e os desafios decorrentes da implementação de uma “norma internacional” no âmbito regional.

Como já outrora observado, o Ártico é uma região polar localizada ao redor do Polo Norte, composto pelo Oceano Ártico, que banha as costas do Canadá, Rússia, Estados Unidos, Dinamarca, Suécia, Islândia, Noruega, Finlândia. Entre os espaços terrestres da região, existem vastos espaços oceânicos, que consequentemente, impactam no regime jurídico. Sobre o Oceano Ártico, Donald Rothwell e Joyner (2001. p.05) dispõem:

The Arctic Ocean has an area between 9.5 to 10 million km<sup>2</sup> which represents about 2,6 percent of the total oceanic surface. An important characteristic of the Arctic Ocean is that it is predominantly semi-enclosed with the only major outlets being the Bering Strait into the North Pacific Ocean and the Fram Strait into the North Atlantic. Because of this characteristic, some commentators refer to the Arctic as being a “Polar Mediterranean”. A major feature of the Arctic Ocean is the permanent ice-cover. This ice, which is in most cases very old sea frozen into massive packs, not only permanently covers the North Pole, but also reaches to the coastlines of some of the far northern islands in the Arctic such as the Canadian Arctic Archipelago and northern Greenland.

De todo o Oceano Ártico, existem apenas três áreas além das 200 milhas náuticas da costa, e a maior dessas áreas encontra-se na parte central do oceano, que é cercado pelas 200 milhas náuticas do Canadá, Dinamarca, Noruega, Rússia e Estados Unidos. As outras duas partes são muito menores e encontram-se no mar de Barents (conhecido também como “Loophole”) que é cercado pelas 200 milhas náuticas da Noruega e da Rússia, e a área no mar Noruega, cercado pela Dinamarca, Islândia e Noruega (ver figura 4.1 abaixo, onde, em ordem decrescente de área, as regiões em verde representam a área requerida pela Rússia à CLCP, e a área amarela e vermelha representam a possível plataforma estendida dos Canadá e EUA, respectivamente).



#### **Figura 4.1 – Plataforma Continental Estendida dos EUA no Ártico**

Fonte: Bureau of Ocean Energy Management

Então qual seria a saída encontrada pelos estados não-parte, já que não podem submeter o pedido de extensão da Plataforma Continental para a Comissão? Segundo Alex Elfrink (2001, p. 145-146), haveriam duas saídas que deveriam ser aplicadas conjuntamente: 1) O estado não-parte deverá definir a extensão de sua plataforma de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 76 da CNUDM e as provisões contidas nos guias técnicos e científicos da Comissão, obedecendo as regras estabelecidas, como se fossem submeter o pedido; e, 2) O Estado- não parte poderá ter seus direitos acordados com os estados fronteiriços que sejam signatários da Convenção.

Embora qualquer estado costeiro signatário da Convenção possa submeter o pedido à Comissão de Limites da Plataforma Continental, o parágrafo sexto do art. 76 impõe que a Plataforma Continental não poderá exceder a 350 milhas náuticas da costa. Baseado nesse entendimento, os estados do Ártico efetuaram estudos e pesquisas de modo a tentar estabelecer os limites e a extensão da Plataforma Continental.

As condições climáticas e o difícil acesso dos navios às camadas de gelo, tornaram difíceis as pesquisas para coletas de dados, principalmente àquelas desenvolvidas pelo Canadá. Que acabou requerendo os dados da Rússia, coletados durante a era soviética, a saber (ROTHWELL, 2001, p. 05):

Canadian observations on sediment thickness in the Arctic are scarce. Given the paucity of publicly available data in Western archives it was suggested to try accessing Russian databases collected during the Soviet era. Further data has also become available in recent years as US and British defense sources have been declassified. The Russian Federation formally established the procedure for fixing the outer limit lines of its continental shelf in June 1997, implementing its obligations under article 76 of the LOSC. There is one interesting difference in the language employed in the Decision as compared to article 76. The Decision provides that the competent institutions are to take into account the recommendations of the CLCS in finally establishing the outer limit of the continental shelf. On the other hand, the Convention provides that the outer limit shall be established on the basis of the recommendations of the CLCS.

Diante dessa circunstância, o Ministro de Recursos Naturais da Federação Russa<sup>2</sup>, chegou a declarar em 2000 que a Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, poderá chegar a cerca de 1.2 milhões km<sup>2</sup> e conter 4.9 bilhões de toneladas de petróleo, e que, o estabelecimento de jurisdição e controle sobre as atividades nos fundos marinhos e águas subjacentes ampliaria as possibilidades de garantia militar-estratégica e interesses geopolíticos da Rússia no Ártico.

Importante, neste estágio, fazer um pequeno parêntese sobre as principais atividades econômicas da região ártica. Observa-se que essas sempre tiveram relação direta com a imensidão de águas chamada de Oceano Ártico. É deste Oceano que vem a atividade pesqueira e a exploração de recursos não-vivos, como petróleo e o gás. Particularmente, a exploração do petróleo e do gás tornou-se mais intensa a partir dos anos 1980, devido ao desenvolvimento tecnológico apropriado a exploração e produção dos recursos na região polar. Isso possibilitou a descoberta de grandes reservas tanto *onshore* como *offshore*, fundamentalmente na Sibéria e no Alasca. Este sucesso aguça o interesse da indústria petrolífera mundial em relação às demais áreas, outrora inacessíveis, do Oceano Ártico.

Baseada na submissão do pedido da Rússia para a Comissão, os demais países do Ártico reagiram para tentar proteger também a área que acreditavam fazer parte da jurisdição de cada um deles. Nesse ponto, pode-se compreender que os Estados Unidos buscam rever o atual posicionamento, que vem agindo exclusivamente em cooperação com o Canadá, por meio de acordos, e também o apoio que vem sendo dado por alguns políticos americanos ao Presidente Barack Obama pela ratificação e assinatura da CNUDM.

### 2.3 LEILÕES NO GOLFO DO MÉXICO

Em termos geográficos, o Golfo do México abrange uma região de cerca de 1.550.000 km<sup>2</sup>, banhando o México (estados costeiros de Tamaulipas, Veracruz, Tabasco, Campeche, Yucatão e Quintana Roo) os Estados Unidos da América (estados costeiros

---

<sup>2</sup>Para maiores detalhes Press releases no. 125 and 126 of 10 February 2000 issued by the Press Center of Russian Government at.: [http://www.government.gov.ru/governemnt/index\\_txt.html](http://www.government.gov.ru/governemnt/index_txt.html) Acesso em 09 outubro de 2013.

da Flórida, Alabama, Mississippi, Louisiana e Texas) e parte de Cuba. Conecta-se com o Oceano Atlântico e o mar do Caribe, conforme ilustrado na Figura 4.2 abaixo.



**Figura 4.2 – Mapa Golfo do México**  
Fonte: Deep Sea Waters

Para esta pesquisa, interessa saber que o subsolo do Golfo do México é rico em petróleo e gás natural, e vem sendo explorado economicamente nas plataformas tanto pelo México como pelos Estados Unidos. Justamente por conta disso, a cooperação internacional entre os dois países, na delimitação das fronteiras marítimas, desenvolveu-se por meio de negociações e acordos traçados por ambos os países, desde antes mesmo da chegada da CNUDM. Tratar-se-á aqui dos Estados Unidos, por ser este o tema do capítulo.

A partir de 1970, os Estados Unidos e o México negociaram uma série de acordos bilaterais para delimitar suas fronteiras marítimas e Plataformas Continentais, incluindo as áreas adjacentes à Plataforma Continental estendida. O primeiro destes acordos ocorreu em novembro de 1970, quando os EUA e o México assinaram um tratado para manter o “Rio Grande” e o “Colorado River” como a fronteira internacional entre as duas nações. Neste acordo, os dois países demarcaram suas fronteiras marítimas no Golfo do México e no Oceano Pacífico para 12 milhas náuticas.

Pautados neste primeiro tratado, os dois países assinaram um outro tratado em maio de 1978, delimitando suas fronteiras marítimas no Golfo e no Pacífico, para 200 milhas náuticas. O Tratado demarcou linhas de contorno no Golfo, onde suas respectivas 200 milhas náuticas de Zonas Econômicas Exclusivas localizam-se, deixando um espaço de cerca de 5.092m<sup>2</sup> (conhecido como o "*western gap*") onde ambas as 200 milhas marítimas de fronteira não se encontram. Um segundo “espaço vazio” foi criado no leste do Golfo, onde as ZEEs dos EUA, México e Cuba não se encontram (chamado de "*eastern gap*").

Posteriormente, em junho de 2000, os Estados Unidos e o México assinaram um tratado de divisão da área de Plataforma Continental estendida entre eles. Por sua vez, em fevereiro de 2012, os Estados Unidos e o México assinaram um tratado sobre a exploração dos reservatórios petrolíferos transfronteiriços, localizados ao longo da fronteira da Plataforma Continental, e compartilhados pelos dois países, incluindo ao longo da fronteira da Plataforma Continental estendida dentro do “*western gap*”. Esse tratado ainda não entrou em vigor.

Diante dessa quantidade de tratados e acordos entre México e Estados Unidos, fica claro que, assim como no caso já exposto do Ártico, que, a saída diplomática encontrada pelo segundo país, devido à escolha de não ratificação da CNUDM, têm sido a de cooperação internacional com os estados fronteiriços, tentando traçar acordos que seguem as regras internacionais. Com esses acordos, os EUA tornaram possível a exploração dos recursos petrolíferos em áreas como o Golfo do México.

Vale dizer que este último país demarcou regularmente os limites de sua Plataforma Continental e declarou a extensão das suas fronteiras marítimas com proclamações presidenciais, atos do Congresso e tratados bilaterais com os países vizinhos. Como resultado de tratados bilaterais entre os Estados Unidos e o México, o *Department of the Interior’s Bureau of Ocean Energy Management*<sup>3</sup> dos EUA têm leiloado, desde 2001, áreas da Plataforma Continental e, desde 2013, áreas da Plataforma Continental estendida no Golfo do México, para as empresas de gás e petróleo americanas e estrangeiras, para a exploração e desenvolvimento.

O assunto foi tratado por Don Stowers (2013, p. 33), que anunciou, em abril de 2013, que a exploração de petróleo na região do Golfo do México continua sendo uma importante fonte de petróleo e gás para os Estados Unidos, com uma produção de 900 mil barris por dia, podendo chegar a 1,9 milhão de barris por dia em 2016. Alertou ainda que a exploração na área está crescendo a passos largos, principalmente em águas profundas.

Neste ponto, colocou em evidência a recente projeto *offshore* “Coronado” – localizado a 190 milhas da costa de Louisiana e operado pela Chevron (40% de participação na área),

---

<sup>3</sup>BUREAU OF OCEAN ENERGY MANAGEMENT. **Oil and Gas Energy Program**. Disponível em: <<http://www.boem.gov/Oil-and-Gas-Energy-Program/Leasing/Five-Year-Program/Lease-Sale-Schedule/2012---2017-Lease-Sale-Schedule.aspx>> Acesso em: 18 out 2016.

Conoco Phillips (35% de participação na área), Anadarko Petroleum (15% de participação na área) e Venori *Offshore* (10% de participação na área). O dito projeto cobre área exploratória que vai além de 200 milhas náuticas a sul da costa central de Louisiana, área chamada de “Lower Tertiary Trend” - comandada pelo *Department of the Interior’s Bureau of Ocean Energy Management* estadunidense. Sobre o projeto Coronado, Don Stowers (2001, p. 10) explica:

As a result, Central Gulf of Mexico Lease Sale #227 drew \$1.2 billion in high bids in March, as 52 companies submitted 407 bids on 320 tracts. Conducted by the Department of the Interior's Bureau of Ocean Energy Management (BOEM), the sale included 7,299 blocks, covering around 38.6 million acres, located from 3 to about 230 nautical miles *offshore*, in water depths ranging from 9 feet to more than 11,115 feet (three to 3,400 meters). BOEM estimates the areas available for sale could result in the production of up to 890 MMbbl of oil and 3.9 trillion cubic feet of natural gas.

Ou seja, vale dizer que o leilão no Golfo do México número 227, realizado em março de 2013, atraiu \$1.2 bilhões de dólares em lances, com a participação de 52 empresas que apresentaram 407 propostas. O leilão incluiu 7.299 blocos, abrangendo cerca de 38,6 milhões de hectares, localizados a partir de 3 milhas náuticas até cerca de 230 milhas náuticas no mar, em diferentes profundidades. Estas áreas podem resultar na produção de até 890 milhões de barris de petróleo e 3,9 trilhões de pés cúbicos de gás natural.

Dados da *Bureau of Ocean Energy Management* demonstram um polígono com a área demarcada para os lances do aludido leilão, englobando desde campos próximos da costa do Estados Unidos da América, até outros mais afastados e além mar, até 230 milhas náuticas da costa, adentrando no que a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar chama de “Área”.

O caso estadunidense no Golfo do México aparenta demonstra que a delimitação das fronteiras por meio de acordos, e posterior leilão e arrendamento de áreas para exploração dos recursos petrolíferos, ocorreu de maneira frutífera, mesmo sem o reconhecimento internacional/universal da Plataforma Continental estendida pelas autoridades internacionais previstas na CNUDM e sem a ratificação da Convenção pelos EUA.

Os Estados Unidos, em cooperação com o México, país que faz fronteira com seu território no Golfo do México, identificaram e demarcaram as áreas que fazem parte da

Plataforma Continental exclusiva, e, posteriormente, após a delimitação das fronteiras, ofereceu a área para desenvolvimento petrolífero por meio de leilão e sub-locação às companhias de petróleo e gás estadunidenses e estrangeiras. Tudo isto sem adesão dos Estados Unidos da América à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e sem qualquer participação da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC-Nações Unidas) e qualquer pagamento de *royalties* às Nações Unidas.

Apesar da falta de certeza e instabilidade que a não ratificação pelas Estados Unidos à CNUDM oferece, a delimitação bem sucedida da Plataforma Continental estendida parece ter fornecido a segurança necessária para várias grandes empresas de exploração de petróleo estadunidenses e estrangeiras (inclusive a brasileira Petrobrás), que já começam a explorar os recursos advindos de hidrocarbonetos no Golfo do México.

Neste sentido, provavelmente a experiência dos EUA no Golfo do México deverá servir de modelo para futuras negociações bilaterais e tratados com outras nações que compartilham fronteiras marítimas com os Estados Unidos. É o caso, por exemplo, da provável futura negociação a ser tratada pelos EUA com o México e Cuba, para delimitar suas respectivas áreas de Plataforma Continental estendida na abertura leste do Golfo do México. O mesmo também já ocorre entre Estados Unidos e Canadá, na região do Ártico, e poderá vir a ocorrer com outros países alocados na região.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio desse artigo, pode-se perceber a estreita relação entre o direito do mar e o viés econômico. Vale dizer, portanto, que o Direito Marítimo, não apenas sofre grande influência da economia internacional, como interage diretamente com o interesse público e as demandas dos agentes econômicos e usuários dos espaços e serviços marítimos.

Apontou-se os diferentes diplomas legais que regulam a exploração dos recursos naturais localizados na zona marítima, destacando-se a Convenção das Nações Unidas sobre o Mar de 1982, também conhecida como a Convenção de Montego Bay, que tratou de delimitar conceitos diversos no âmbito do mar.

Dentre tais conceitos, deu-se destaque à plataforma continental, que, definida pela Convenção de Montego Bay, teria o limite de 200 milhas marítimas, podendo, todavia,

ser estendida para além das 200 milhas marítimas (tornando-se, assim, “plataforma estendida”), desde que o estado costeiro apresente uma proposta de delimitação da plataforma continental jurídica para além das 200 milhas marítimas – já pleiteado pelo Brasil- desde que não ultrapasse 350 milhas marítimas da linha de base. Da-se à esta o nome de plataforma continental estendida.

Tal plataforma continental estendida está localizada na “Área” prevista na parte XI da Convenção (Parte XI), que diz respeito à exploração e a utilização dos recursos do fundo do mar e oceano e seus subsolos, fora dos limites da jurisdição nacional (da Área), onde declara que a Área e seus recursos são considerados "patrimônio comum da humanidade”.

Destacou-se que tal “Área” diz respeito aos territórios além dos limites da jurisdição nacional, que foram considerados patrimônio comum da humanidade, e portanto, não são suscetíveis de soberania ou apropriação por nenhum Estado ou pessoa física/jurídica.

Optou-se pelo estudo de caso concernente ao Alasca e Golfo do México, por ser um estado não-parte da CNUDM. Neste item, fora abordado o atual ponto de vista e posicionamento estadunidense, e verificou-se ter este país optado pela não assinatura e ratificação da CNUDM. No entanto, identificam-se discussões internas no país sobre a conveniência, ou não, de se alterar este status. Porém, para que a Convenção das Nações Unidas de 1982 possa se torna válida e aplicável a um país, precisa passar por um processo antes de entrar em vigor, vencendo etapas primordiais: 1) “Adoção” ou “adoption”; 2) “Assinatura” ou “signature”; e 3) “Ratificação ou Adesão” ou “ratification”. Os Estados Unidos não assinaram o “Ato Final da Conferência” e nem a Convenção, de modo que podem apenas participar como observadores, ou seja, podem participar das deliberações, porém não possuem direito de voto. Ademais, os princípios e normas previstos na Convenção não têm efeito legal a este país.

Comparou-se, também, o posicionamento do poder executivo e do poder legislativo estadunidense, observando que, nos debates atuais, tanto o primeiro como o segundo demonstram publicamente o não apoio à assinatura e ratificação da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar pelos Estados Unidos da América. Essa postura justifica-se por uma questão política de conquista geográfica, envolvendo temas principalmente relacionados ao Ártico, onde há uma disputa de território com a Rússia e outros países interessados na região.

Por fim, verificamos o que ocorre no Ártico e no Golfo do México, locais onde os EUA têm agido em cooperação com países fronteiriços, para efetuar a exploração de recursos nas plataformas continentais estendidas. Assume-se como importante pesquisas adicionais no caso do Golfo do México, onde a delimitação das fronteiras por meio de acordos e posterior leilão e arrendamento de áreas para exploração dos recursos petrolíferos ocorreu de maneira frutífera para EUA e México, mesmo sem o reconhecimento internacional/universal da Plataforma Continental estendida pelas autoridades internacionais previstas na CNUDM, e mesmo na ausência de ratificação da Convenção pelos EUA.

#### **4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO. Disponível em:< <http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/petroleo-gas-natural-e-derivados/petroleo-e-derivados/> print> Acesso em 21.04.2016.

BROWN, E.D. *Sea-bed energy and minerals: The international legal regime*. vol. 2. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

BUREAU OF OCEAN ENERGY MANAGEMENT. *Oil and Gas Energy Program*. Disponível em: <<http://www.boem.gov/Oil-and-Gas-Energy-Program/Leasing/Five-Year-Program/Lease-Sale-Schedule/2012---2017-Lease-Sale-Schedule.aspx> > Acesso em: 18 out 2016.

CHURCHILL, Robin. LOWE, Alan. *The law of the sea*. 2ª ed. Manchester: Manchester University Press, 1988.

CLAIN, Levi. Gulf of Maine: a disappointing first in the delimitation of a single maritime boundary. *Journal of International Law*, 1985. p. 521-620.

DIGESER, Peter; DAVID, Steven. *The United States and the Law of the Sea Treaty*. Washington: The Johns Hopkins Foreign Policy Institute, 1990.

DIPLA, H. Les regles de droit international en matiere de dellimitation fluviale: Remise in question? In RGDIP, 1985.

ELFERINK, Alex. The outer continental shelf in the Arctic: The application of article 76 of the LOS Convention in a regional context. In: ELFERINK, Alex; ROTHWELL, Ronald (ed.). *The law of the sea and polar maritime delimitation and jurisdiction*. New York: Martinus Nijhoff Publishers, 2001.

LACERDA, Sampaio de. Curso de Direito Privado da Navegação. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984  
O'CONNELL, J. The international law. Oxford: Clarendon Press, 1978.

MAROTTA RANGEL, Vicente. Le plateau continental dans la Convention de 1982 sur le droit de la mer. Recueil de Cours, v. 5, n. 194, p. 273-427, 1985.

MASKUS, Keith. Reichman, Jerome. International public goods and transfer of technology under a globalized intellectual property regime. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

MURKOWSKI, Lisa. US interests in prompt adherence to the Law of the Sea Convention. In: MOORE, John Norton et al (ed.). *The Law of the Sea Convention: US Accession and globalization*. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

O'CONNELL, J. The international law. Oxford: Clarendon Press, 1978.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e Relações Internacionais*. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_, Vicente Marotta. *Nova Ordem Internacional: Fundos Oceânicos e Solução de Controvérsias no Direito do Mar*. In O Direito na Década de 1990: Novo Aspectos: estudos em homenagem ao Prof. Arnold Wald. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. 430+XXIIp .

ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim. *The international law of the sea*. Portland: Hart Publishing, 2010.

STOWERS, Don. Deepwater Gulf of Mexico rebounding from Macondo. In: STOWERS, Don (ed.). *Oil & Gas Financial Journal*. New York: PennWell Corporation, 2013. Disponível em: <<http://www.ogfj.com/articles/print/volume-10/issue-4/on-the-cover/deepwater-gulf-of-mexico-rebounding-from-macondo.html>> Acesso em: 17 out 2016.

STUDIER, A. *Seerechtskonferenz und drittes welt*. Munchen: Weltform Verlag, 19880.

TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR. Disponível em: <<http://www.itlos.gov>> Acesso em: 10 set. 2016.